



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.379, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispensar os templos religiosos ou igrejas de qualquer culto do pagamento de valor referente à unidade imobiliária regularizada, bem como para simplificar a comunicação dos confrontantes, nas hipóteses que envolverem templos religiosos ou igrejas de qualquer culto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-484/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Deputado André Fernandes)

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispensar os templos religiosos ou igrejas de qualquer culto do pagamento de valor referente à unidade imobiliária regularizada, bem como para simplificar a comunicação dos confrontantes, nas hipóteses que envolverem templos religiosos ou igrejas de qualquer culto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Transforma o “Parágrafo único” em §1º e acrescenta o §2º ao art. 16 da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias:

§ 1º.....

.....

§ 2º Ficam dispensadas à condicionante do pagamento do justo valor que trata o *caput* deste artigo, os templos religiosos ou igrejas de qualquer culto.” (NR)

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 07/11/2023 15:12:10.883 - MESA

PL n.5379/2023

Art. 2º Insere o §7º ao art. 20 à Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º

.....

§ 4º

.....

§ 5º

.....

§ 6º

.....

§ 7º Em se tratando de templos religiosos ou igrejas de qualquer culto, fica dispensada a obrigatoriedade de comunicar aos confrontantes por via postal, com o aviso de recebimento que trata o *caput* deste artigo, sendo necessário apresentar simples declaração escrita dos confrontantes nos autos do processo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236686333700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



* c d 2 3 6 6 8 6 3 3 7 0 0 * LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a dispensa do pagamento do valor justo da unidade imobiliária regularizada para templos religiosos ou igrejas é uma medida que reconhece a importância dessas instituições para a sociedade. Elas desempenham um papel crucial na promoção da coesão social, fornecendo apoio espiritual e emocional para muitos indivíduos. Além disso, muitas dessas instituições também realizam trabalhos de caridade e serviços comunitários que beneficiam a população em geral.

Em segundo lugar, a dispensa da obrigatoriedade de notificação dos confrontantes por meio de Aviso de Recebimento (AR) pode simplificar o processo de regularização imobiliária. Isso pode tornar o processo mais eficiente e menos oneroso para as partes envolvidas fazendo com que a abertura de novas igrejas seja menos burocrática.

Além disso, é importante notar que esses benefícios se estendem a todos os templos religiosos ou igrejas, independentemente do culto praticado. Isso demonstra um compromisso com a liberdade de religião e crença, um princípio fundamental em uma sociedade democrática.

Portanto, considerando o papel vital que as instituições religiosas desempenham na sociedade e os benefícios práticos das alterações propostas, este projeto de lei merece prosperar.

Nesse contexto, pretende-se alterar a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que trata da regularização fundiária rural e urbana, da liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e da regularização fundiária na Amazônia Legal, que estabelece mecanismos para melhorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

Ao robustecer a discussão, é importante destacar que este parlamentar apoia totalmente o mérito da Lei 13.465, mas acredita que deve ser alterada no sentido de dispensar os templos religiosos ou igrejas de qualquer culto à condicionante do pagamento do justo valor que trata o *caput* do art. 16, bem como para a simplificar a comunicação dos confrontantes nos autos do processo.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Ante o exposto, considerando a relevância dos templos religiosos para a sociedade e em razão da importância do tema em análise, solicito aos nobres pares que se posicionem favoráveis a esta proposição.

Apresentação: 07/11/2023 15:12:10.883 - MESA

PL n.5379/2023

Sala de Sessões, em de de 2023

André Fernandes
Deputado Federal PL - Ceará





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.465, DE 11 DE
JULHO DE 2017**
Art. 16,20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0711;13465>

FIM DO DOCUMENTO